



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253759-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante LOGSPOT LOGÍSTICA LTDA, é agravado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2253759-21.2024.8.26.0000

Agravante/Executada-embargante: Logspot Logística Ltda.

Agravado/Exequente-embargado: Banco Bradesco S.A

Comarca: Americana - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcos Cosme Porto

Voto nº 23142

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Indeferimento de gratuidade da Justiça.

I - Inconformismo da embargante - Alegada nulidade da decisão, por falta de fundamentação, e direito ao benefício.

II - Preliminar de nulidade afastada - Decisão devidamente fundamentada.

III - Improcedência do mérito da insurgência recursal.

IV - Pessoa jurídica - Ausência de elementos demonstradores da efetiva impossibilidade financeira momentânea da postulante.

V - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fl. 13 (fl. 108 dos autos originários), que, em embargos à execução (opostos em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente convertida em execução de título extrajudicial), indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela embargante/executada, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de quinze dias.

A embargante/executada, ora agravante, pelas razões de fls. 1/10, suscita, preliminarmente, a nulidade da r. decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, em síntese, sustenta que se trata de empresa de pequeno porte, de natureza limitada, com apenas uma pessoa no quadro social (Thalita), com capital social baixo (R\$ 80.000,00) e que passa por dificuldades financeiras, razão

pela qual faz jus à concessão do benefício.

Ao final, a autora pede o efeito ativo (na verdade, suspensivo) e a reforma, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade pretendida.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento das custas, em razão do objeto recursal.

Deferido o efeito suspensivo postulado, apenas para que o recolhimento determinado não fosse exigido até o julgamento do presente recurso, houve apresentação de contraminuta.

Inicialmente não conhecido o recurso (fls. 30/37), discutindo-se a competência funcional para o julgamento, o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte de Justiça determinou o conhecimento por esta 19ª Câmara.

É o relatório.

Em primeiro passo, impõe-se analisar a invocação de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, a qual não vinga.

Com efeito, reveste-se o pronunciamento atacado, ainda que sucinto, de suficiente fundamentação, harmonizando-se com as exigências estatuídas nos artigos 371 e 489, II, do Código de Processo Civil e no artigo 93, IX, da Constituição Federal (necessidade de fundamentação de toda decisão do Poder Judiciário).

Fazendo indicação expressa ao balanço patrimonial da agravante, que demonstra um ativo no valor de R\$

214.245,37, com dinheiro em conta, valores a receber e veículos (fls. 107 dos autos originários), bem como ao valor atribuído à causa, R\$ 48.394,42 (fls. 17 dos mesmos autos), que gera um valor de custas iniciais de módicos R\$ 725,92, o MM. Juízo de origem apresentou o fundamento pelo qual decidiu da forma como decidiu, não havendo, por isso, falar em ausência de motivação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido julgado deste Tribunal:

“Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Indeferimento – Presunção de hipossuficiência que não é absoluta – Ausência de documentos que comprovem a insuficiência financeira- Recurso improvido” (TJSP, AI nº 2154149-61.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 08/11/2016).

Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, a favor de quem não há, evidentemente, presunção legal de veracidade (exclusiva, como visto, à pessoa natural), revela-se obrigatória a comprovação do alegado estado de necessidade, nos termos do mencionado inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa esteira, também, a admissão, pela jurisprudência, da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, desde que comprovada pela pessoa jurídica postulante, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, somente em situações absolutamente excepcionais e desde que, efetivamente, comprovada a carência financeira da empresa e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas é que se há cogitar da possibilidade de concessão do benefício.

Todavia, a agravante não trouxe comprovação efetiva de que faz jus ao benefício postulado.

Observa-se que a decisão hostilizada foi expressa no sentido do indeferimento em virtude da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Nesse cenário, era ônus da agravante, já na interposição, trazer outros elementos que infirmassem o fundamento esposado na decisão guerreada, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de fazer as devidas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Anota-se que a circunstância de a agravante poder ser, segundo a sua ótica (por contar com apenas uma única sócia), confundida com a pessoa de sua proprietária, não a isenta de apresentar as devidas comprovações, diante dos elementos já observados nos autos originários.

Efetivamente, não se mostra crível ou verossímil a mera afirmação, desacompanhada de provas efetivas, no sentido de que a pessoa jurídica agravante não seja capaz de fazer frente

às custas e despesas processuais da demanda originária, sobretudo se considerado o valor envolvido na ação (R\$ 48.394,42 atribuídos à causa, fls. 17 dos autos originários).

Anota-se, ainda, que, alegando se confundir com a pessoa física de sua representante legal, as informações desta também não foram apresentadas, nem nos autos originários nem nos deste agravo.

Observa-se, inclusive, que, ao firmar a cédula de crédito bancário discutida nos autos (fls. 73/87 dos autos de origem), objeto da execução, demonstrou a agravante capacidade de garantir o pagamento de parcelas mensais de mais de 10 mil reais (fls. 74 dos referidos autos), longe se encontrando, pois, nesta situação, da condição de hipossuficiente a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça a pessoas jurídicas.

Por fim, considerando-se ainda que a agravante contratou advogado particular, o que, embora não impeça a concessão do benefício, permite concluir deter condições financeiras distintas da alegada, era mesmo o caso de indeferimento do benefício pleiteado.

Consigno que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora